



Prefeitura Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM VETO Nº 003/01

Fis: Nº 07
Nº 1151/01

Barueri, 9 de outubro de 2001.

Senhor Presidente:

*Sirvo-me da presente para informar a essa Egrégia Câmara, por intermédio de V.Exa., que analisando o Projeto de Lei nº 049/01, referente ao Autógrafo de Lei nº 043/01, e usando da prerrogativa que me é conferida pelo artigo 64, §1º, resolvi **vetá-lo** em sua integralidade, pelos motivos a seguir mencionados.*

Cuida-se de projeto de lei de iniciativa dessa Colenda Câmara Municipal, obrigando as agências bancárias, dos correios, Eletropaulo e Sabesp, no âmbito do Município de Barueri, a colocar à disposição dos usuários pessoal suficiente no Setor de Caixas e atendimento, para que o serviço seja efetivado em tempo razoável.

O tempo razoável a que alude a propositura encontra-se especificado em seu artigo 2º, I a II.

*Ao assim dispor, o projeto de lei em questão incorreu em flagrante **inconstitucionalidade**, consoante exaustiva análise efetuada pela Procuradoria Jurídica da Secretaria dos Negócios Jurídicos da Prefeitura (parecer anexo)*

Entende a Procuradoria Jurídica que a medida proposta, por primeiro, agride os princípios da livre iniciativa e da livre concorrência insertos nos artigos 1º, IV, e 170, IV, da Constituição Federal.

Contraria o projeto de lei, ainda, o artigo 61, §1º, II, "b", da Carta Magna, porquanto matéria dessa gênese são de iniciativa exclusiva do Poder Executivo.

*No que tange, especificamente, às **agências bancárias**, seu funcionamento é de ser normatizado por lei complementar, nos expressos termos do artigo 192, IV, da Lei Maior, circunstância que **exclui a competência municipal para tratar da matéria.***

Q



Prefeitura Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls : N° 08
Proc: N° 1151/01

De igual sorte, não cabe ao Município intervir no exercício de concessionária do setor elétrico, como é o caso da Eletropaulo, sujeita à fiscalização e regulamentação da ANEEL, conforme artigo 2º, da Lei nº 9.247/96.

Também no tocante à Sabesp e aos Correios, não é dado ao Município regular, o funcionamento de suas agências, porquanto prestadoras do serviço público estadual e federal.

*Isto posto, razões ligadas à sua **inconstitucionalidade**, abordadas no anexo parecer da Procuradoria, cujos motivos deixo de aqui transcrever, por ocioso, levam-me a vetar, em sua integralidade, o Projeto de Lei nº 049/01 a que se refere o Autógrafo de Lei nº 043/01, devolvendo-o a essa Edilidade para nova apreciação e deliberação, na forma e no prazo da lei.*

Na esperança de que os Nobres Edis saibam compreender os motivos que me impedem de sancionar a presente propositura, saiba V.Exa. e seus Ilustres Pares do meu apreço pessoal e distinta consideração.

Atenciosamente,

GILBERTO MACEDO GIL ARANTES
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Jaques Artur Munhoz
DD. Presidente da Câmara Municipal de
BARUERI/SP.

| |
|-----------------------------------|
| Câmara Municipal de Barueri |
| Emitido, recebido e arquivado nos |
| Vencimentos, |
| Em 16 / 10 / 2001 |
| _____ |

| |
|-----------------------------|
| Câmara Municipal de Barueri |
| As Comissões Permanentes |
| desta Casa para emitirem |
| Parecer a respeito dentro |
| do prazo legal |
| Em 16 / 10 / 2001 |
| _____ |



Prefeitura Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

| | |
|----------|-----------------|
| Fls : N° | <u>44</u> |
| Proc: N° | <u>11.51/01</u> |

Da: Procuradoria
Para: Secretário dos Negócios Jurídicos

Ref.: Projeto de Lei n.º 049/2001 – análise quanto à sua viabilidade diante do ordenamento jurídico e interesse público para efeito de veto.

Senhor Secretário.

Cuida-se de estudo quanto à compatibilidade do Projeto de Lei n.º 49/2001 com ordenamento jurídico, bem como em relação ao interesse público.

Sobredito Projeto de Lei pretende obrigar as agências dos bancos, dos Correios, da Eletropaulo e da Sabesp a atender o público no setor de caixas e atendimento no prazo máximo de 15 minutos por pessoa. Em relação às instituições bancárias, nos dias que antecedem ou sucedem feriados prolongados, nos de pagamento dos funcionários públicos, bem como nos de vencimentos de tributos municipais e de contas de concessionárias de serviços públicos, o prazo máximo fixado pelo Projeto é de 30 minutos.

É o relatório.

P A R E C E R

I - INTRÓITO

É fato notório a explosão do crescimento demográfico,



Prefeitura Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

| | |
|----------|---------|
| Fls : N° | 12 |
| Proc: N° | 1151/01 |

bem como a distribuição desordenada da população. De um lado, criam-se “desertos”, onde o número escasso de pessoas faz com que não haja desenvolvimento. De outro lado, surgem grandes centros urbanos caracterizados, entre outros aspectos, pelo excesso populacional concentrado, onde se verifica uma série de problemas, como por exemplo:

- lentidão, engarrafamentos e acidentes no trânsito;
- filas enormes e demora no atendimento no comércio, e nas agências bancárias;
- desemprego, violência etc.

Também de grande relevância e concomitante à explosão demográfica, tem-se o fator da **globalização** que, em busca de competitividade, de novos mercados e, sobretudo, de aumentar o lucro, ou pelo menos mantê-lo, traz consigo mecanismos de diminuição de custos, como a automatização, e por conseqüência, a redução do quadro de pessoal.

Este é o cenário em que surge o Projeto de Lei n.º 49/2001.

II – ASPECTOS JURÍDICOS GENÉRICOS

II.1 – Da Competência Municipal Específica

Uma primeira questão a ser analisada é a da competência do Município para intervir e regular a matéria em questão. Para isto, citamos o artigo 30 da Constituição Federal, com os incisos que nos interessa:

“Art. 30 - Compete aos Municípios:



Prefeitura Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

FIS: N° 225
Proc: N° 1151/01

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;(...)"

Como interesse local, tem-se aquilo que existe somente na região do município, de tal forma que seja inconveniente a edição de uma lei estadual ou federal para regular a matéria. O tempo de atendimento não é um problema somente presente em Barueri. Ao contrário, é nacional, para não dizer mundial. Portanto, não se configura no presente caso o previsto no inciso I, do artigo 30 da Constituição Federal, restando para análise, o inciso II.

Nos termos do inciso II, ao Município incumbe apenas a suplementação da legislação federal e da estadual. Suplementar significa crescer, ampliar, suprir. Portanto, é pressuposto para que o Município suplemente uma legislação, federal ou estadual, que ela exista. Além da existência, a matéria a ser suplementada deve caber ao Município, ou seja, deve haver autorização constitucional para tanto.

Não é o que ocorre *in casu*, motivo pelo qual não vislumbramos a possibilidade do Município regular a matéria.

II.2 – Livre Iniciativa

No âmbito privado, é de rigor observar que o particular é livre para decidir o quanto irá produzir e, desta forma, quantas pessoas farão parte de seu quadro de pessoal. É o princípio fundamental da **livre iniciativa** assegurado no artigo 1.º, inciso IV e artigo 170, parágrafo único da Constituição Federal. **O Projeto de Lei n.º 49/2001, ao obrigar as agências das instituições privadas de Barueri a contratar pessoal, estará violando este princípio.**

Outrossim, sendo o sistema jurídico um complexo de normas que se vinculam, outros princípios acabam por ser atingidos. Neste contexto, citamos, por exemplo, o artigo 170, parágrafo único, da Constituição Federal, o qual garante não apenas a livre escolha da atividade a ser exercida,



Prefeitura Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls: N° 24
Proc: N° 1151/01

mas a liberdade para o próprio exercício.

Mais adiante, no artigo 174, verifica-se que o constituinte ordenou que o Estado, como regulador da atividade econômica, interviesse de forma determinante apenas no setor público, sendo que, para o setor privado, as normas reguladoras da atividade econômica seriam simplesmente indicativas, e não obrigatórias.

Enfim, se o número de pessoas contratadas pelas agências não estiver sendo suficiente para atender aos usuários, cabe ao proprietário decidir se contratará mais ou não. Da mesma forma, se os usuários estiverem insatisfeitos, poderão reclamar com os encarregados do serviço, ou mesmo, no caso dos clientes, mudar de agência. Aqui, reside o **princípio da livre concorrência previsto no artigo 170, inciso IV**, onde o próprio mercado faz com que os “fornecedores” melhorem suas condições de atendimento para não perderem sua clientela.

Ademais, é incoerente manter durante o todo o mês um número enorme de pessoas no setor de atendimento, quando somente em alguns dias ocorre o maior movimento.

II.3 – Relações de Consumo

Quanto à questão dos direitos do consumidor, a Lei Federal n.º 8.078/90 já os assegura, de modo que, caso sejam violados, os interessados podem recorrer ao judiciário para buscar a devida indenização.

Outrossim, **não cabe ao Município legislar sobre responsabilidade por dano ao consumidor, pois conforme artigo 24, inciso VIII, da Constituição Federal, trata-se de competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal.**



Prefeitura Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls : Nº 15
Proc: Nº 1151/01

II.4 – Orçamento

Com relação às entidade que recebem verba pública, há pontos de grande relevância que impedem a imediata implementação da norma municipal. Ocorre que a eficácia da norma implicará a necessidade de concurso público para possibilitar a contratação de pessoal. Isto, entre outros fatores, acarretará gastos imprevistos.

Em suma, enquanto não houver previsão orçamentária, não poderá ser aplicada a norma, sob pena de ferir o equilíbrio das contas públicas e, por conseguinte, gerar implicações enquadradas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

II.5 – Idosos, Gestantes e Deficientes Físicos

Sabemos que na prática esta camada da população já tem atendimento preferencial nas agências em questão.

Percebe-se que, além das normas legais, há uma norma moral que rege a matéria, sendo prescindível o Município legislar sobre o assunto.

II.6 – Serviços Públicos

Preliminarmente, nos termos do artigo 175, da Constituição Federal, “incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos”. Ainda neste artigo, em seu parágrafo único, esclarece-se o conteúdo da lei, o qual abrigará: “I – o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu



Prefeitura Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

Fis : N° 26
Proc: N° 1151/01

contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, **fiscalização** e rescisão da concessão ou permissão; II - **os direitos dos usuários**; III - a política tarifária; IV - **a obrigação de manter serviço adequado**".

Todavia, impõe-se relevar que é **privativa do chefe do executivo a iniciativa de leis que tratem desta matéria, sendo que, não obedecida esta disposição, haverá inconstitucionalidade** por ofensa ao artigo 61, parágrafo 1.º, inciso II, alínea "b" da Carta Magna.

Atendendo ao artigo 175, foi editada a Lei n.º 8.987/95, a qual estabeleceu normas gerais relativas à prestação de serviços públicos. Conforme o artigo 3.º deste diploma legal prevê que nos casos de concessão e permissão **cabará ao poder concedente a fiscalização dos serviços que foram delegados. Portanto, ao Município só cabará a fiscalização dos serviços de sua competência.**

Acresça-se que as obrigações previstas no Projeto de Lei n.º 49/2001 são incabíveis diante da essencialidade e continuidade inerente aos serviços públicos. Mesmo em relação aos bancos, públicos ou privados, pois é inegável que seus serviços de recebimento de contas e tributos assumem caráter público em decorrência da necessidade e abrangência.

O descabimento se justifica porque, de um lado representa uma certa restrição à prestação dos serviços e, de outro, é notório que o custo será repassado aos usuários.

Por fim, salientamos que os usuários encontram seus direitos resguardados na própria Lei n.º 8.987/95, além do Código de Defesa do Consumidor, como já mencionado.

III – ASPECTOS PECULIARES ÀS AGÊNCIAS



Prefeitura Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

III.1 - BANCOS

Federal:

Reza o artigo 22, VI, VII e XIX, da Constituição

“Artigo 22 – Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

VI – sistema monetário e de medidas títulos;

VII – política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;

(...)

XIX – sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;”

previsto:

Mais adiante, no artigo 48, *caput* e inciso XIII, está

“Artigo 48 – Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos artigos 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

(...)

XIII – matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações.”

IV, tem-se:

Ainda na Constituição Federal, no artigo 192, inciso

“Art. 192 - O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar, que disporá, inclusive, sobre:

(...)

IV - a organização, o funcionamento e as atribuições do banco central e demais instituições financeiras públicas e privadas;”

Nossos Tribunais já se pronunciaram aplicando os



Prefeitura Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls: N° 42
Proc: N° 4151/01

dispositivos retro em caso semelhante ao tratado pelo Projeto de Lei n.º 49/2001:

“ADMINISTRATIVO. HORÁRIO BANCÁRIO MODIFICADO POR LEI MUNICIPAL, COMPETÊNCIA DO BANCO CENTRAL DO BRASIL.

1. A Constituição Federal conferiu à União Federal competência privada no que concerne aos assuntos relativos ao sistema financeiro nacional. Tal competência, referente ao horário de funcionamento dos estabelecimentos bancários, foi delegada pelo Conselho Monetário Nacional ao Banco Central do Brasil.
2. Não pode, assim, o município legislar sobre a matéria.
3. Remessa oficial improvida. “(MAS n.º 90.03.008081/SP, TRF 3ª Região, 4ª Turma, Relator Juiz Grandino Rodas, v.u., DJU 03.06.91, pág. 162)

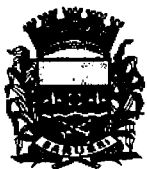
Ressalte-se que a Lei n.º 4.595/64, dispõe sobre o Conselho Monetário Nacional, o Banco Central da República do Brasil e todas as demais instituições financeiras públicas e privadas. Esse diploma legal, com força de Lei complementar, confere ao Conselho Nacional competência para: “regular a constituição, funcionamento e fiscalização dos que exercem atividades subordinadas a esta lei, bem como a aplicação das penalidades previstas.”

Em remate, excluída a competência municipal para tratar da matéria.

III.2 – ELETROPAULO

A Eletropaulo Metropolitana – Eletricidade de São Paulo S.A, empresa resultante da cisão da Eletropaulo em 31/12/1997, é a responsável pela distribuição de energia elétrica ao Município de Barueri.

É uma pessoa jurídica de direito privado, mas pela natureza dos serviços prestados, sujeita-se à fiscalização e regulamentação da ANEEL, conforme artigo 2.º da Lei 9.247/96.



Prefeitura Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

FIS. Nº _____
Proc. Nº 1151/01

Destarte, no setor elétrico, os direitos e obrigações dos usuários encontram-se dispostos na Resolução 456, de 29 de novembro de 2000, da ANEEL e no Código de Defesa do Consumidor, **não podendo o Município intervir no exercício das atividades da concessionária.**

III.3 – SABESP

Estabelece o artigo 21, XX da Constituição Federal:

“Art. 21 - Compete à União:

(...)

XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;”

Mais adiante, está previsto no artigo 23, inciso IX, tratar-se de “competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios” a promoção de “programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico”.

Para cumprir estes dispositivos, a Sabesp – Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – empresa de economia mista, de capital aberto, que tem como principal acionista o Governo do Estado de São Paulo – atua como concessionária de serviços sanitários municipais.

Assim, em tese caberia ao Município a fiscalização de tais serviços.

Todavia, além dos impeditivos expostos supra, há o aspecto formal do processo legislativo, segundo o qual o veto não pode abranger apenas palavras isoladas, de modo que, se qualquer das agências previstas no Projeto de Lei n.º 49/2001 não puder ser regulada pela Municipalidade, todo o



Prefeitura Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

Proc: Nº 1151/01

dispositivo deverá ser vetado. Sendo assim, também inviável ao Município regular as agências da Sabesp.

III.4 – CORREIOS

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, é uma empresa pública federal, por meio da qual a União explora o serviço postal e o serviço de telegrama.

Compete à União Federal, exclusivamente, a manutenção do serviço postal e do correio aéreo nacional, consoante artigo 21, inciso X, da Constituição Federal. Outrossim, a ela compete privativamente legislar sobre serviços postais, nos termos do artigo 22, inciso V, também da Carta Magna.

Esta competência legislativa, todavia, pode ser delegada, mas tão-somente aos Estados, e para legislar sobre questões específicas, a teor do parágrafo único do artigo 22.

Logo, não cabe ao Município intervir na seara da prestação dos serviços dos Correios.

IV – EXISTÊNCIA DE LEIS SIMILARES EM OUTROS MUNICÍPIOS

Embora existam outras leis municipais regulando matéria similar à tratada pelo Projeto de Lei n.º 49/2001, não significa que estas leis sejam constitucionais, mas sim que gozem da presunção de constitucionalidade.



Prefeitura Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

Em razão disso, a existência de tais leis não serve como argumento à possibilidade do Município de Barueri legislar sobre o assunto.

V – REFLEXOS SOCIAIS

Conforme reportagem de capa do JORNAL NOTÍCIAS de Barueri, de 21 de setembro de 2001, foi publicada a existência do Projeto de Lei n.º 49/2001.

Desta forma, **incumbe-nos alertar que o veto deste Projeto pode resultar em frustração dos munícipes e, caso não sejam corretamente informados com relação à questão da impossibilidade do Município legislar sobre a matéria, a imagem do Executivo pode ser prejudicada.**

V – CONCLUSÃO

Ante o exposto, **nada obstante os reflexos sociais que isto pode gerar, juridicamente, entendemos ser necessário o veto total do Projeto de Lei n.º 49/2001.**

Barueri, 08 de outubro de 2001.

LEANDRO SARAI

Procurador Judicial

OAB 189.410

JORNAL NOTÍCIAS

A MELHOR INFORMAÇÃO

SEXTA-FEIRA, 21 DE SETEMBRO DE 2001

Projeto de autoria do vereador Pastor Toni, aprovado na Câmara Municipal de Barueri esta semana, obriga agências bancárias, Correios, Eletropaulo e Sabesp a dispor de maior número de funcionários no atendimento à população

Lei limita tempo de espera em fila

Fis: Nº 29
Proc: Nº 1151/01

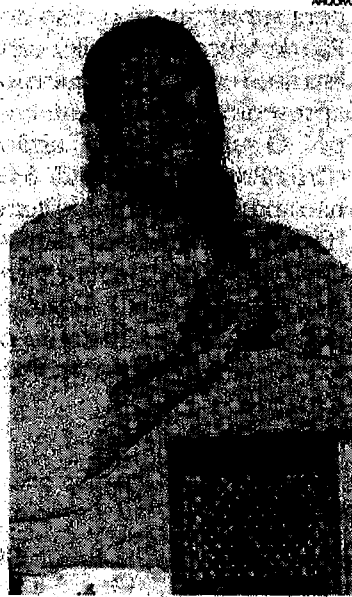
LEGISLAÇÃO *Lei do Pastor Toni obriga estabelecimentos a dispor de maior número de funcionários para atender população*

Filas terão limite de tempo de espera

Projeto aprovado pela Câmara Municipal de Barueri na terça-feira, de autoria do vereador Antonio Donizeti Inácio (PST) - o Pastor Toni - vai limitar o tempo de espera em filas nas agências bancárias, correios, Eletropaulo e Sabesp no município.

Segundo o texto do projeto, os estabelecimentos citados deverão cuidar de colocar à disposição dos usuários, pessoal suficiente nos caixas de atendimento, para que o serviço seja realizado em tempo razoável - 15 minutos em dias normais; até 30 minutos em dias que antecedem ou sucedem feriados prolongados; e também meia hora nas datas de pagamento dos funcionários públicos municipais, estaduais e federais, de vencimentos de contas de concessionária de serviços públicos e de recebimento de tributos municipais, estaduais e federais.

Tal limitação, segundo o vereador, já é feita nas cidades de Belo Horizonte, Ba-



PASTOR TONI - "Pessoas perdem um tempo enorme em filas, tempo este que poderia ser aproveitado para realizar outras tarefas, seja em casa ou nas empresas"

una, Rio de Janeiro e Santos. "É extremamente comum, e desagravável, filas extensas nas instituições bancárias, obrigando o cidadão a permanecer,

muitas vezes, mais de meia hora dentro do estabelecimento para utilização desses serviços. No caso dos Bancos, como se não bastasse, os serviços ainda são cobrados através de taxas de valor altíssimo", justifica Pastor Toni.

O grande objetivo da lei, explica o vereador, é assegurar o respeito ao cidadão que precisa diariamente desses serviços, através da contratação de maior número de funcionários para o atendimento à população. "Pessoas me procuram e reclamam que perdem um tempo enorme em filas, tempo este que poderia ser aproveitado para realizar outras tarefas, seja em casa ou nas empresas."

Para o cumprimento do tempo estabelecido, a lei diz que os estabelecimentos poderão utilizar-se da distribuição de senhas. Caso o estabelecimento não cumprir o disposto na lei, estará sujeito à multa de 400 UFIRs - dobrada no caso de reincidência.